

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa.

**Assunto:** Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 25, de 03 de agosto de 2020 (originária do Projeto de Lei n.º 18, de 01º de julho de 2020), incidindo o veto sobre a totalidade do artigo 2º da Proposição.

**Data:** 14 de setembro de 2020

**Pareceristas:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659 e Dr. André Fernandes de Castro – OAB/MG 96.637

### **1. Breve Relatório**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca do Veto apresentado pelo Poder Executivo Municipal à proposição de Lei n.º 25/2020, oriunda do Projeto de Lei n.º 21/2020, cujo objeto se refere à convalidação das edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de Rodovia que atravessa o perímetro urbano do município, determinando, também, a redução da faixa não edificável às margens da aludida rodovia.

O projeto original foi aprovado pela Casa Legislativa em 08 de agosto do corrente ano, por dez votos.

O Veto incidiu sobre o artigo 2º da Proposição de Lei, vetando a redução da área não edificável de 15 metros para 5 metros às margens das rodovias que porventura atravessem o perímetro urbano do município. A convalidação das edificações já construídas, contudo, não foi vetada.

Trata-se, desta forma, de veto parcial.

As razões expostas pelo Poder Executivo dizem respeito a possível afronta ao interesse público, como será analisado, não adentrando na legalidade e constitucionalidade do projeto. Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

### **2. Fundamentação Jurídica**

#### **2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa, Regularidade Formal e Tempestividade**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Mesmo se tratando de análise de Mensagem de Veto, deve ser aferida a regularidade da Técnica Legislativa, posto que integra o Processo Legislativo.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Mensagem de Veto em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada***. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, verifica-se que a mensagem de veto foi protocolada junto a esta Casa Legislativa em 25 de agosto de 2020, tendo sido a proposição de Lei enviada à Advocacia Geral do Município de Cláudio/MG em 04 de agosto de 2020. O dia 25 de agosto, portanto, era o último dia do prazo legal de 15 dias úteis para a apresentação de Veto, à evidência do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 35 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á, ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importa sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do art. 34.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a Lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo.

Desta forma, verifica-se a tempestividade do Veto apresentado pelo Poder Executivo, não existindo ilegalidade no mesmo.

Cabe esclarecer, ainda, que foi observado o disposto no parágrafo quarto do dispositivo legal transcrito, incidindo o veto sobre a totalidade do artigo 2º da Proposição de Lei, haja vista a vedação de veto de apenas fragmento de textos.

Portanto, não existem vícios formais no Veto apresentado pelo Poder Executivo, atendendo aos preceitos legais e constitucionais, além de ter sido tempestivamente apresentado.

## **2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de veto.

Versa a Constituição Federal que:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º **Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Aludido dispositivo é aplicável, por simetria, aos municípios, razão pela qual cabe ao Poder Executivo o direito de veto por questões políticas (contrário ao interesse público) ou jurídicas (inconstitucionalidade).

Ademais, como transcrito acima, o artigo 35 da Lei Orgânica Municipal replica as disposições constitucionais, legitimando a atuação do Poder Executivo.

## **2.3 Análise do Objeto do Veto**

Como ressaltado acima, o Poder Executivo utiliza, como fundamentos jurídicos do veto, suposta contrariedade ao interesse público.

O Veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo com o projeto de lei submetido à sua apreciação. Fala-se em veto político quando o projeto de lei é repelido pelo Chefe do Executivo por entender que este é contrário ao interesse público, como é o caso em apreço.

Desta forma, como demonstrando nos dispositivos legais supra transcritos, **o Poder Executivo exerceu sua competência constitucional de contrapor-se à Proposição de Lei**, impedindo que a norma produza efeitos jurídicos porquanto o veto não seja apreciado por esta Casa Legislativa.

No Brasil, o veto faz parte da técnica de pesos e contrapesos que compõe a teoria da separação dos Poderes, sendo exercido pelo chefe do Poder Executivo (o qual nega sanção à legislação elaborada pelo Legislativo). Sua utilização deve ser fundamentada, sendo duas as possibilidades: a inconstitucionalidade e a inconveniência.

Sendo o caso de veto político, pautado em provável inconveniência ao interesse público, e atendendo aos formalismos da Lei, esta procuradoria jurídica não pode adentrar em seu conteúdo meritório, o qual deve ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram o Poder Legislativo Municipal.

### **3. Conclusão**

À luz do que fora exposto, **opinamos pela boa técnica legislativa, tempestividade, regularidade formal e juridicidade da Mensagem de Veto à Proposição de Lei n.º 25/2020**. O mérito do Veto, contudo, deve ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, visto tratar-se de veto político ancorado em possível inconveniência ao interesse público municipal.

É o parecer, à consideração superior.

Cláudio/MG, 14 de setembro de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
Advogado Público  
OAB MG 145.659

**Dr. André Fernandes de Castro**  
Assessor Jurídico  
OAB MG 96.637